



Análise de Recurso Administrativo.

Impugnante: **TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA**

Pregão Eletrônico nº 008/2023

1. DOS FATOS.

O presente relatório trata da análise do recurso administrativo interposto pela licitante TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, CNPJ: 21.537.939/0001-60, quanto ao julgamento do certame licitatório.

Em síntese a empresa ora recorrente alega que a empresa declarada vencedora ELIANE EVENTOS LTDA, não teria apresentado os documentos de habilitação:

1. Comprovante de registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN;
2. Alvará de Funcionamento;
3. Atestado de capacidade que atendesse o edital;

Nesse sentido, requereu ao final que fosse o presente recurso provido para que tenha efeito de revisão, declarando a empresa vencedora inabilitada.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A referida empresa declarou sua intenção de recorrer tempestivamente no sistema BLL, referente ao certame do Pregão Nº 008/2023, contra decisão do Pregoeiro que classificou em 1º lugar a proposta da empresa ELIANE EVENTOS LTDA para o Lote 1.

O edital descreveu o LOTE 1 da seguinte forma:

LOTE 1	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	ACERVO DE DECORAÇÃO CONTENDO OS SEGUINTE ITENS: 3 Poltronas chá com mesinha de canto para entrada 10 Plantas decorativas para o salão 2 Mesas para medalhas e placas medindo 3 m3 Lounge com sofá, poltronas, tapete, mesa de centro Acessórios decorativos para lounges (Levar almofadas) 150 Mesas com toalhas redondas, cor branca.



	<p>1000 Cadeiras - dois modelos para mesa de convidados sendo de ferro modelo tifany e cristal 1000 Guardanapos de tecido 1000 Souplats para mesas de convidados - dourado, prata ou rattan 20 Bistrôs para pista de dança 9 Mesas com apoio para buffet com toalhas - medindo 3 m cada Valor incluindo frete, Equipe de montagem e desmontagem após o evento.</p>
02	<p>BUFFET CONTENDO: ILHA DE BUTECO Linguiça acebolada Carne de suína com mandioca Linguiça frita Torresmo Quibe com limão Batata frita Bolinha de queijo Pastel estalado</p>
03	<p>ENTRADAS DE EMPRATADOS: Frango empanado ao panko Escondidinho de carne seca Pastel estalado Quibe com molho húngaro Cevitche</p>
04	<p>SALGADINHOS FRITOS: Coxinha com e sem catupiry Risole de carne e queijo Delícia de queijo Rissole de milho verde Napolitano Quibe com e sem catupiry acompanhado com molho verde</p>
05	<p>JANTAR: Arroz branco, Arroz com castanhas laminadas Carne bovina ao molho escuro, Carne bovina ao molho de nata ou grelhada File de coxa recheada File de frango Salada tropical com frutas laminadas Salada verde Massa: pene ou talharim com guarnições e molho vermelho</p>

Passo a análise dos fatos e fundamentos.



3 - DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

A empresa ELIANE EVENTOS LTDA, CNPJ: 30.907.277/0001-63 apresentou as Contrarrazões para o recurso.

Em relação ao Comprovante de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN, a empresa apresentou em conjunto com a documentação de habilitação, o registro da profissional nutricionista no CRN, a qual possui vínculo empregatício.

Nesse sentido recente entendimento dos Tribunais corrobora que, a empresa que não tem como finalidade específica de prestação de serviços de nutrição, não se faz necessária a exigência do Registro no Conselho Regional:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. ILEGALIDADE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO RAMO ALIMENTÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente do não pagamento de anuidades pela empresa autora.

2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa.

3. Já a Lei nº 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º da referida legislação a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos.

4. Por sua vez, a Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da nutrição.



5. O Decreto nº 84.444/80, ao regulamentar a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem "serviços de alimentação", tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que tal Decreto inovou o ordenamento jurídico ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar.

6. **Em resumo, não há legislação que determine a obrigatoriedade de registro ou contratação de técnico responsável na área de Nutrição por estabelecimento que explore comercialmente o ramo alimentício. Precedentes.**

7. **In casu, verifica-se que o objeto social da autora é “lanchonete; casa de chá e de sucos; serviço de buffet; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e/ou consumo domiciliar; restaurante; choperia; comércio varejista de balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria”, não necessitando, portanto, de registro no CRN, tampouco da contratação de profissional técnico.**

8. **Apelação desprovida.**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006828-17.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/05/2022, DJEN DATA: 12/05/2022).

Em detida análise do objeto social apresentado pela empresa vencedora, denota-se que não possui exclusividade alimentar ou nutricional, não podendo o regulamento do conselho impor obrigação não prevista em lei, pois acarretaria a licitação restrição á competitividade, bem como ilegalidade, vejamos:



Clausula Quinta – O objeto passa a ser **Serviços De Organização De Feiras, Congressos, Exposições E Festas, Serviços De Alimentação Para Eventos E Recepções - Bufê, Atividades De Serviços Prestados Principalmente Às Empresas, Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista, Aluguel De Palcos, Coberturas E Outras Estruturas De Uso Temporário, Exceto Andaimos, Atividades De Vigilância E Segurança Privada, Atividades De Serviços Pessoais, Atividades Profissionais, Científicas E Técnicas E Atividades De Sonorização E De Iluminação.**

Clausula Sexta – A sociedade limitada que ora se constitui se regerá pelo seguinte contrato social, em conformidade com os artigos 1.052 e, subsidiariamente, 997 do Código Civil:

CONTATO SOCIAL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.907.277/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/07/2018
NOME EMPRESARIAL ELIANE EVENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELIANE EVENTOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		

Contudo, com o devido registro do profissional de Nutrição, ora apresentado não acarretaria prejuízo a administração, vez que este estaria sob o crivo do conselho e traria segurança alimentar.

A nova lei de Licitações não inova sobre o excesso de formalismo, mas sacramenta a aplicação da formalidade moderada, tendo em vista a garantir que o procedimento licitatório não traga excessos formais, capaz de trazer prejuízos a administração pública. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau**



de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Ainda sobre o formalismo dentro das licitações públicas, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. **No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo).**

Em relação análise da não apresentação do Alvará de Funcionamento, a recorrida, apresentou o mesmo em sede de contrarrazões, podendo também ter apresentado no momento do contrato, bem como poderia juntar documentos que preexistem no momento da licitação e que por erro não fora juntado em momento oportuno.

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS



PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Em relação ao Atestado de capacidade técnica a empresa informou que houve erro de digitação no segundo arquivo enviado junto aos documentos de habilitação e que a mesma realizou o eventos nos anos de 2021 e 2022, sendo estes comprovados mediante as notas fiscais eletrônicas anexadas em suas contrarrazões, sanando possível falha, não alterando a substância da proposta.



III - CONCLUSÃO

Assim, decido por indeferir o recurso apresentado pela empresa **TEFLANA BUFFET E EVENTOS LTDA, CNPJ: 21.537.939/0001-60** e manter a decisão onde a empresa **ELIANE EVENTOS LTDA, CNPJ: 30.907.277/0001-63** é declarada habilitada e vencedora do certame.

Formosa, 30 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
WALISON GONCALVIS DA COSTA

DATA
30/10/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Walison Gonçalves da Costa

Pregoeiro Oficial